



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000212/99-46
Recurso nº : 122.371
Acórdão nº : 201-77.156

Recorrente : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PRAZO DECADENCIAL.

Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), o faturamento do sexto mês anterior, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS." Os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme legislação pertinente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13873.000212/99-46
Recurso nº : 122.371
Acórdão nº : 201-77.156

Recorrente : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 2.410, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente o pleito de reforma do Despacho Decisório de fls. 156/161, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição/compensação, com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela SRF (fls. 01/71) referente ao pagamento indevido do PIS, relativo ao período de 10/93 a 10/95. O pedido foi formulado sob o argumento de que o recolhimento a maior foi feito em função da exigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95. A interessada alegou que o prazo para pedir a restituição seria de 10 anos e que, consoante Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º, os valores do crédito deveriam ser atualizados monetariamente.

No referido Despacho Decisório, o pedido de compensação dos valores pagos a maior foi negado, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99, ao considerar que o direito de pedir a restituição para os pagamentos efetuados antes de 29/07/94 encontra-se extinto, uma vez que o pedido é de 29/07/99. Ressaltou ainda, o Douto Julgador, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de prazo de pagamento, e não da base de cálculo.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação à DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 167/188), aduzindo, adicionado ao já esposado anteriormente, que o prazo decadencial é de 10 anos para o pedido de repetição/compensação do PIS, logo seu direito material não se extinguiu no tempo. A ora recorrente alegou que está efetivamente pacificada no âmbito do Conselho dos Contribuintes a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia, não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas tão-somente o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo. Ainda, a contribuinte alegou que a Lei nº 8.383/91 e o Decreto nº 2.138/97 garantem ao contribuinte o direito de requerer administrativamente a compensação do valor pago a maior de tributos e contribuições federais. Essa garantia encontra-se amparada também na vigente Constituição Federal, sob os direitos ao crédito, à isonomia, à justiça, à cidadania, à propriedade e à moralidade.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por seu turno, indeferiu o pedido, alegando que, em síntese, se encontra decaído o direito da contribuinte de pleitear a restituição da contribuição ao PIS referente aos recolhimentos efetuados até 22/07/1994, bem como que não está demonstrado que o recolhimento com base na legislação declarada inconstitucional seja superior ao devido com fulcro na LC nº 7/70 e alterações posteriores. No que tange à semestralidade do PIS, a LC nº 7/70 não se tratou de base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento e que normas legais supervenientes alteraram esse prazo de recolhimento. Por outro lado, a DRJ concorda com o fato de que todos os contribuintes têm o direito de crédito de valores pagos indevidamente, alegando, contudo, que a matéria dos autos não trata de reconhecimento do direito de crédito, mas sim do prazo em que esse crédito poderia ter sido exercido.

Inconformada com a decisão retro mencionada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 204/232, após citar vasta jurisprudência, requerendo, por fim, que o seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000212/99-46
Recurso nº : 122.371
Acórdão nº : 201-77.156

pedido de restituição/compensação seja integralmente deferido, reconhecendo-se que o direito material não se extinguiu e que foram aplicadas as normas legais vigentes.

É o relatório



Processo nº : 13873.000212/99-46
Recurso nº : 122.371
Acórdão nº : 201-77.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao prazo decadencial para que a contribuinte pleiteie a restituição/compensação dos tributos indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, esta Egrégia Câmara já firmou entendimento no sentido de que tal prazo tem início com a publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que tomou *erga omnes* os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assiste, pois, razão à recorrente em defender a tempestividade de seu requerimento, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A recorrente pugna pela aplicação do critério da semestralidade na composição da base de cálculo, nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade desses o Decretos-Leis pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que referidas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, "revogada" por tais Decretos-Leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supra citadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.



Processo nº : 13873.000212/99-46
Recurso nº : 122.371
Acórdão nº : 201-77.156

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Para os créditos tributários que se reportem ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 1.212/95, o prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição para o PIS não mais se aplica, pois, com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".

Por esses motivos, entendo que o julgador monocrático laborou em equívoco ao julgar improcedente o pedido da empresa requerente e ao compreender que o prazo para pleitear a compensação do PIS FATURAMENTO já havia sido ultrapassado pela decadência, o que na verdade não ocorreu, diante os argumentos acima explicitados.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.**

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO